



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 25 de agosto de 2025.

OFÍCIO PRES. SGM Nº 213/2025

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak

Responder este documento indicando expressamente o Processo nº 00010.009656/2024-54

Senhor Governador,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência, texto da Lei de autoria da **Deputada Gracinha Mão Santa** que: **"Institui a obrigatoriedade da realização de aferição arterial (Teste do Bracinho) nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade, atendidas pelas redes pública e privada de saúde no âmbito do estado do Piauí"**, promulgada nesta Casa Legislativa, na forma do art. 78, da Constituição Estadual, para que seja colocada a necessária numeração, com vistas aos controles e publicação no Diário Oficial do Estado.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. SEVERO EULÁLIO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI**, em 26/08/2025, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019828772** e o código CRC **B87D816F**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.009656/2024-54

SEI nº 0019828772



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 25 de agosto de 2025.

LEI Nº , **DE** **DE** **DE 2025**

*Institui a obrigatoriedade da realização de aferição arterial (Teste do Bracinho) nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade, atendidas pelas redes pública e privada de saúde no âmbito do estado do Piauí.
(*)*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ , Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO** , Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da realização de aferição arterial (Teste do Bracinho) nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade, atendidas pelas redes pública e privada de saúde no âmbito do estado do Piauí.

Art. 2º O procedimento para aferição da pressão arterial da criança deverá ser realizado por médicos ou enfermeiros devidamente registrados na entidade de classe que regulamenta sua profissão, devendo ser utilizados os equipamentos adequados ao procedimento, considerando o aspecto anatômico e de finalidade pediátrica, bem como os recursos humanos já disponíveis no Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º O “teste do bracinho” tem como objetivos o rastreio, o diagnóstico e a prevenção das seguintes patologias:

- I - hipertensão arterial infantil;
- II - doenças endócrinas;
- III - doenças cardíacas;
- IV - doenças renais; e,
- V - complicações renais, cardiológicas e em retina.

Art. 4º Quando a aferição da pressão arterial apontar possíveis alterações, a criança deverá ser encaminhada a um atendimento especializado para a realização de exames complementares.

Parágrafo único. Por critérios médicos, o procedimento previsto no *caput* deste artigo poderá ser alterado, mediante justificativa devidamente registrada no prontuário do paciente.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei ensejará a responsabilização administrativa dos dirigentes das entidades de saúde, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º O Poder Executivo poderá realizar campanhas de conscientização sobre os problemas decorrentes de hipertensão, em conjunto com as demais campanhas informativas relacionadas à saúde da criança.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), de de 2025.

Dep. **SEVERO EULÁLIO**

Presidente

(*) Lei de autoria da Deputada Gracinha Mão Santa (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI**, em 26/08/2025, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019828805** e o código CRC **94107CF8**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.009656/2024-54

SEI nº 0019828805